

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 07 de 04 de 2010



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

02
P. de lei n.
1.676/2010
Silva

PROJETO DE LEI Nº 1.676 /2010

Estabelece a obrigatoriedade do ensino religioso como disciplina curricular nas Escolas Estaduais e dá outras providências

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da matéria de ensino religioso como disciplina curricular nas Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º - Entenda-se ensino religioso como matéria ampla, independentemente de uma religião específica.

Art. 3º - A matéria será regulamentada pelo Poder Público estadual

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 05 de abril de 2010


ROMERO RODRIGUES VEIGA
Deputado estadual (PSDB)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues



PROJETO DE LEI Nº 1.676 /2010

Justificativa

Hoje a criminalidade e os maus costumes estão se sobressaindo na sociedade. Não mais temos paz, estamos trancados, aprisionados em nossas próprias casas, pela falta de Deus no coração de muitos. É a realidade dos dias em que vivemos.

Lamentavelmente existe certo descaso de muitos pais, os quais acabam deixando a religiosidade em último plano, tendo em vista todas as dificuldades que enfrentam para viver, levando uma vida agitada, cercada de conflitos e desafios diários. Sendo assim, um espaço nas escolas voltado a fazer com que as crianças criem o hábito de ter a religião como uma presença constante em suas vidas, seria de fundamental importância para desenvolver o espírito fraternal e religioso entre as pessoas.

Somos favoráveis ao ensino religioso. Os valores morais estão se desfazendo na sociedade. Ensinamos desde cedo aos nossos filhos o valor do dinheiro, mas está se perdendo o valor do respeito, da honestidade, do amor ao próximo, da verdade e sinceridade.

O ensino religioso nas escolas públicas, conforme proposto não primará por um credo em particular. Defendemos o respeito à diversidade religiosa seja aprendida na escola desde cedo.

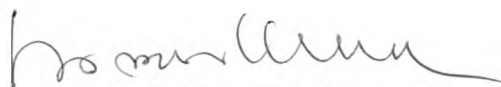
O ensino religioso nas escolas públicas se dará por necessidade pública de se promover a tolerância religiosa e o respeito à dignidade humana. Será impossível que se ensine a tolerância religiosa dentro das próprias religiões, cada uma se considerando a melhor.

Romero Rodrigues

A escola é o local para se aprender estes princípios como a tolerância religiosa, dignidade da pessoa e fraternidade.

As crianças devem ter contato com diversos credos que fazem parte da nossa cultura para que cresçam adultos livres, autônomos, e capazes de fazerem suas próprias escolhas pessoais e também respeitem as escolhas dos demais.

Plenário, 05 de abril de 2010


ROMERO RODRIGUES VEIGA
Deputado estadual (PSDB)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.676/2010

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO
ENSINO RELIGIOSO COMO DISCIPLINA
CURRÍCULAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: Dep. Romero Rodrigues

RELATOR: Dep. Jeová Campos

PARECER

1643/10

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 1.676/2010, de autoria do Ilustre Deputado Romero Rodrigues.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância para a comunidade paraibana, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse para toda a sociedade, contudo, colide sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63 § 1º, inciso II, alínea "B" "E", da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 63...



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º - São de iniciativa do Governo do Estado as Leis que:

II - Dispõe sobre

b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governo do Estado, que envolve matéria orçamentária, serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

Juridicamente, o presente Projeto tem grave e incontornável defeito, ERRO FORMAL.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 63 - § 1º - II - alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 1.676/2010, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao Nobre Colega, que através de Requerimento Interno, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe a minuta do Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de abril 2010.


DEP. Jeová Campos
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado Jeová Campos recomendando a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.676/2010.

É o PARECER.

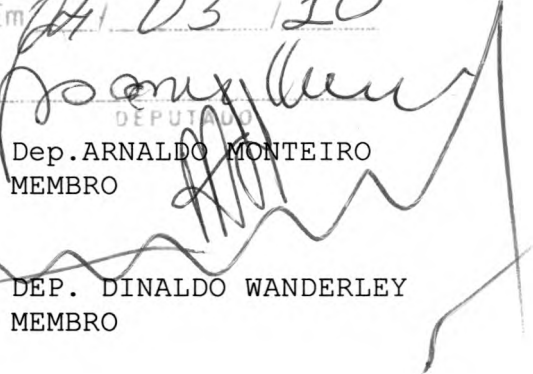
Sala das Comissões, 20 de abril de 2010.

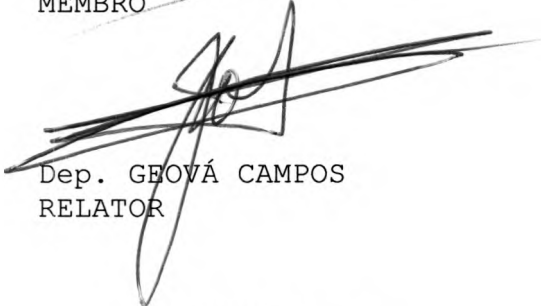

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

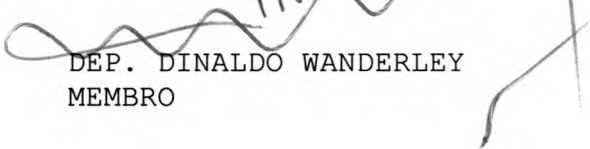

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

Voto Contrário
Dep. ROMERORODRIGUES
MEMBRO


Dep. BRANCO MENDES
MEMBRO


Dep. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO


Dep. GEOVÁ CAMPOS
RELATOR


Dep. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

APROVADO
EM 04.05.10
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

05
P. Lei nº
1.676/10
V. Santos

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1676/10
Em 06/04/2010
P. V. Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/04/2010
P. V. Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/04/2010.
V. Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/04/2010
V. Santos
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Gomes
Em 12/04/2010
V. Santos
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2010.

Funcionário